

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AOS DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Aplicabilidade dos Capítulos Anteriores

Art. 14. Aplicam-se aos Defensores Públicos, servidores públicos, e terceirizados com deficiência, no que couber, todas as disposições previstas nos Capítulos anteriores desta Resolução.

Seção II

Da Avaliação

Art. 15. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Seção III

Da Inclusão de Pessoa com Deficiência no Serviço Público

Art. 16. Os editais de concursos públicos para ingresso nos quadros da Defensoria Pública e de seus serviços da área meio e de estagiários, deverão prever, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 17. Imediatamente após a posse de Defensor Público, servidor público, ou contratação de terceirizado com deficiência, dever-se-á informar a ele de forma detalhada sobre seus direitos e sobre a existência desta Resolução.

Art. 18. A Defensoria Pública deverá manter um cadastro dos Defensores Públicos, servidores públicos, terceirizados com deficiência que trabalham no seu quadro.

§ 1º Esse cadastro deve especificar as deficiências e as necessidades particulares de cada Defensor Público, servidor público ou terceirizado.

§ 2º O cadastro de que trata o caput será regularmente atualizado pela Gerência de Gestão de Pessoas mediante autodeclaração dos interessados.

Art. 19. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

- I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
- II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V - realização de avaliações periódicas;
- VI - articulação intersetorial das políticas públicas; e
- VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 20. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º A Defensoria Pública é obrigada a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, e vantagens de qualquer natureza, oferecidos pela Administração, em igualdade de oportunidades com os demais Defensores Públicos e servidores.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 21. Se houver qualquer tipo de estacionamento interno, será garantido ao servidor com deficiência que possua comprometimento de mobilidade vaga no local mais próximo ao seu local de trabalho, no percentual a que se refere o art. 4º, §6º, desta Resolução e o art. 47 da Lei nº 13.146/2015. Parágrafo único. O caminho existente entre a vaga do estacionamento interno e o local de trabalho do servidor com mobilidade comprometida não deve conter qualquer tipo de barreira que impossibilite ou mesmo dificulte o seu acesso.

Art. 22. Se o órgão possibilitar aos seus servidores e Defensores Públicos a realização de trabalho por meio do sistema "home office", dever-se-á dar prioridade aos servidores com deficiência que manifestem interesse na utilização desse sistema.

§ 1º A Administração não poderá obrigar o servidor ou Defensor Público com deficiência a utilizar o sistema "home office", mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.

§ 2º Os custos inerentes à adaptação do servidor ou Defensor Público com deficiência ao sistema "home office" deverão ser suportados exclusivamente pela Administração.

Art. 23. Ao servidor, ou Defensor Público ou terceirizado com deficiência é garantida adaptação ergonômica da sua estação de trabalho.

Art. 24. Se houver serviço de saúde no órgão, aos servidores com deficiência será garantido atendimento compatível com as suas deficiências.

Seção IV

Do Horário Especial

Art. 25. A concessão de horário especial, nos termos da Resolução CSDP nº 220, de 04 de junho de 2018, ao servidor ou Defensor Público com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.

§ 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor ou Defensor Público com horário especial, mas de modo proporcional.

§ 2º Ao Defensor Público ou servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 3º O Defensor Público ou servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AOS SERVIDORES QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Facilitação dos Cuidados

Art. 26. Se o órgão possibilitar aos Defensores Públicos e seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema "home office", dever-se-á dar prioridade aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência e que manifestem interesse na utilização desse sistema.

Art. 27. Se houver serviço de saúde no órgão, ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência de Defensor Público ou servidor será garantido atendimento compatível com as suas deficiências.

Seção II

Do Horário Especial

Art. 28. A concessão de horário especial conforme o art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990, e da Resolução CSDP nº 220 de 04 de junho de 2018, ao Defensor Público ou servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.

§ 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao Defensor Público ou servidor com horário especial, em igualdade de condições com os demais.

§ 2º Ao Defensor Público ou servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 3º O Defensor Público ou servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano relacionado ao seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a diminuição da jornada de trabalho dos seus membros e servidores, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser aproveitado pelo a quem tenha sido concedido horário especial.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 29. A condição especial de trabalho dos Defensores Públicos e dos servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

- I - designação provisória para atividade fora do município de lotação do Defensor Público ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;
- II - apoio à unidade da Defensoria de lotação ou de designação de Defensor Público ou servidor, para auxiliar os trabalhos daquela Defensoria Pública, ou para a prática de atos processuais específicos;
- III - concessão de horário especial, nos termos desta resolução;
- IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, nos termos da resolução específica.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao Defensor Público ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se a Defensoria Pública a escolha de local que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do Defensor Público ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para a Defensoria Pública.

Seção I

Dos Defensores Públicos em Regime de Teletrabalho

Art. 30. Nos termos da resolução específica, pode o Defensor Público ser inserido em regime de teletrabalho, podendo realizar audiências e atender os assistidos e outras partes, como seus patronos, por meio de videoconferência ou por meio de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos